Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul

Primeira Câmara

ACÓRDÃO - AC01 - 353/2021

PROCESSO TC/MS	: TC/13022/2018
PROTOCOLO	: 1946706
TIPO DE PROCESSO	: CONTRATO ADMINISTRATIVO
ÓRGÃO	: SECRETARIA DE ESTADO DE GOVERNO E GESTÃO ESTRATÉGICA
JURISDICIONADO	: EDUARDO CORREA RIEDEL
INTERESSADO	: N.R. MARTINS ENERGIA E EVENTOS EIRELI - ME
VALOR	: R$ 4.624.414,90
RELATOR	: CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

EMENTA: CONTRATO ADMINISTRATIVO – LOCAÇÃO DE MATERIAIS, EQUIPAMENTOS E SEGURANÇA DESARMADA – FORMALIZAÇÃO E TEOR – TERMOS ADITIVOS – TERMOS DE APOSTILAMENTO – REGULARIDADE.

É declarada a regularidade da formalização e teor do contrato e de seus termos aditivos e de apostilamento que pactuados em consonância com as exigências da Lei n. 8.666/93, evidenciada pela documentação encaminhada em conformidade com a Instrução Normativa desta Corte, vigente à época.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 19ª Sessão Ordinária Virtual da Primeira Câmara, realizada de 26 a 29 de julho de 2021, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, em declarar a **regularidade** da formalização do Contrato n. 30/2018, celebrado entre o Estado de Mato Grosso do Sul, por meio da Secretaria de Estado de Governo e Gestão Estratégica, e a empresa N.R. Martins Energia e Eventos Eireli ME, dos 1º, 2º, 3º, 4º e 5º Termos Aditivos e dos 1º e 2º Termos de Apostilamento, constando como ordenador de despesas o Sr. **Eduardo Correa Ridel**, secretário de estado, nos termos do art. 59, I, da Lei Complementar Estadual (LCE) n. 160, de 2 de janeiro de 2012, c/c o art. 121, II e § 4º, do RITC/MS.

Campo Grande, 29 de julho de 2021.

Conselheiro **Osmar Domingues Jeronymo** – Relator

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Conselheiro Osmar Domingues Jeronymo – Relator

Trata-se do exame da regularidade na formalização e no teor do Contrato n. 30/2018 (2ª fase), celebrado entre o Estado de Mato Grosso do Sul, por meio da Secretaria de Estado de Governo e Gestão Estratégica, e a empresa N.R. Martins Energia e Eventos Eireli ME, dos 1º, 2º, 3º, 4º e 5º Termos Aditivos e dos 1º e 2º Termos de Apostilamento (parte da 3ª fase), nos termos do art. 121, II e § 4º, do Regimento Interno deste Tribunal de Contas (RITC/MS), aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98, de 5 de dezembro 2018, constando como ordenador de despesas o Sr. Eduardo Correa Ridel, secretário de estado.

O procedimento licitatório já foi examinado e julgado como regular pela Segunda Câmara desta Corte de Contas via Acórdão n. AC02 - 149/2020, proferido nos autos do Processo TC/MS n. TC/22673/2017.

O objeto do contrato é a locação de materiais, equipamentos e segurança desarmada, para a realização de eventos, no valor inicial de R$ 4.624.414,90 (quatro milhões, seiscentos e vinte e quatro mil, quatrocentos e quatorze reais e noventa centavos), com prazo de vigência de 12 (doze) meses.

A Divisão de Fiscalização de Licitações, Contratações e Parcerias (DFLCP) examinou os documentos constantes dos autos e, após a realização das diligências necessárias, manifestou-se na Análise ANA - DFLCP - 10779/2020, concluindo pela regularidade da formalização do contrato, dos termos aditivos e dos termos de apostilamento.

No mesmo sentido, a 3ª Procuradoria de Contas (3ª PRC) exarou o Parecer PAR - 3ª PRC - 13465/2020, opinando pela regularidade da formalização do contrato, dos termos aditivos, bem como dos termos de apostilamento.

VOTO

O Exmo. Sr. Conselheiro Osmar Domingues Jeronymo – Relator

Analisadas as peças que instruem os autos, verifica-se que os documentos comprobatórios atendem as exigências contidas na Lei n. 8.666/93 e na Resolução TCE/MS n. 88/2018.

O teor do instrumento contratual obedece à referida norma legal de licitações e contratos, Lei n. 8.666/93, para sua celebração e formalização, estabelecendo devidamente as condições para sua execução e definindo direitos, obrigações e responsabilidades das partes.

Observa-se a licitude dos 1º, 2º, 3º, 4º e 5º Termos Aditivos, celebrados com o objetivo de prorrogar o prazo de vigência contratual, alterar o quantitativo e, consequentemente, o valor do contrato, observados os limites estabelecidos na Lei

8.666/93. Ressalta-se, ainda, que foram formalizados 2 (dois) Termos de Apostilamento, em consonância com o art. 65, § 8 º, da citada Lei n. 8.666/1993

Portanto, os procedimentos adotados pelo responsável na condução da contratação ora examinada foram regulares, inclusive no tocante à publicação dos atos administrativos, merecendo receber a chancela deste Colendo Tribunal.

DISPOSITIVO

Diante do exposto, acolhendo a análise da DFLCP e o parecer ministerial, nos termos do art. 4º, III, "b", do RITC/MS, **VOTO**:

1. pela **regularidade** da formalização e do teor do Contrato n. 30/2018, celebrado entre o Estado de Mato Grosso do Sul, por meio da Secretaria de Estado de Governo e Gestão Estratégica, e a empresa N.R. Martins Energia e Eventos Eireli ME, dos 1º, 2º, 3º, 4º e 5º Termos Aditivos e dos 1º e 2º Termos de Apostilamento, constando como ordenador de despesas o Sr. Eduardo Correa Ridel, secretário de estado, nos termos do art. 59, I, da Lei Complementar Estadual (LCE) n. 160, de 2 de janeiro de 2012, c/c o art. 121, II e § 4º, do RITC/MS;

2. pela **intimação** do resultado do presente julgamento aos interessados, observado o disposto no art. 50 da LCE n. 160/2012, c/c o art. 99 do RITC/MS.

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi unânime, firmada nos termos do voto do Relator, em declarar a regularidade da formalização do contrato, dos termos aditivos e dos termos de apostilamento.

Presidência do Exmo. Sr. Conselheiro Flávio Kayatt.

Relatoria do Exmo. Sr. Conselheiro Osmar Domingues Jeronymo.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiros Jerson Domingos e Flávio Kayatt.

Presente o Exmo. Sr. Procurador do Ministério Público de Contas, João Antônio de Oliveira Martins Júnior.

Campo Grande, 29 de julho de 2021.

Conselheiro **OSMAR DOMINGUES JERONYMO**

Relator

GLX/dssm